



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 3.893 - RJ (2010/0011950-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECLAMANTE : RUBENS RODRIGUES LIMA
ADVOGADO : SITO KOWSMANN E OUTRO(S)
RECLAMADO : PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : BANCO ITAUCARD S/A

EMENTA

RECLAMAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULAS 54 E 362 DO STJ.

1. Em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. Aplicação da Súmula 54/STJ.
2. A correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada. Inteligência da Súmula 362/STJ.
3. Reclamação procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar procedente a reclamação, para determinar que a correção monetária deve incidir da data do julgamento em que foram estipulados os danos morais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 23 de maio de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 3.893 - RJ (2010/0011950-7)

RECLAMANTE : RUBENS RODRIGUES LIMA
ADVOGADO : SITO KOWSMANN E OUTRO(S)
RECLAMADO : PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : BANCO ITAUCARD S/A

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de reclamação apresentada por Rubens Rodrigues Lima, com pedido de liminar, objetivando resguardar a autoridade da jurisprudência desta Corte.

O reclamante, piloto da Varig Log, relata que propôs ação de indenização por danos morais em face do Banco Itaucard S/A, ora interessado, buscado a reparação pelos prejuízos advindos do bloqueio de seu cartão de crédito enquanto viajava a serviço pelo exterior.

Extraí-se dos autos que, naquele feito, o autor alegou ter passado por grandes constrangimentos, pois seu cartão era recusado a cada tentativa de compra, o que findou por fazê-lo pedir empréstimo a seus colegas de trabalho.

Expôs que entrou em contato com a instituição financeira a fim de que essa providenciasse o desbloqueio de seu cartão até o final de outubro de 2007, para poder utilizá-lo enquanto ainda estava fora do país. Porém, a funcionária que o atendeu informou que a obstrução ocorreu em virtude de problema na tarja magnética do cartão.

Na sentença, os pedidos iniciais foram julgados improcedentes, o que propiciou a interposição de recurso inominado (fls. 19/20).

A Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio de Janeiro, ao analisar o mencionado apelo, condenou o réu ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, sem, porém, especificar o termo inicial para a fluência da correção monetária e dos juros de mora (fl. 24).

Narra que, assim, a instituição financeira depositou o *quantum* da condenação sem acréscimo algum, o que motivou pedido de execução desses valores, tomando por termo inicial da correção monetária a data do arbitramento da quantia indenizatória, conforme o disposto na Súmula 362/STJ, e dos juros de mora a data do evento danoso, consoante estabelecido no art. 398 do Código Civil e na Súmula 54/STJ.

Contudo, o Juiz de piso indeferiu o requerimento, dando ensejo à impetração de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mandado de segurança perante o órgão reclamado, que denegou a ordem nos termos do voto a seguir transcrito:

Deve ser o feito extinto de plano, invocando-se os termos do Enunciado nº 14.1.3 da Consolidação dos enunciados jurídicos cíveis e administrativos em vigor resultantes das discussões dos encontros de juízes de Juizados Especiais Cíveis e Turmas Recursais do Estado do Rio de Janeiro, ao afirmar que **"Não havendo direito líquido e certo aferível de plano na inicial do Mandado de Segurança, deverá o mesmo ser apresentado para julgamento em mesa, indeferindo-se a inicial na forma do art. 8º, da Lei 1.533/51"**, apenas se ressalvando que atualmente aplicam-se os termos do art. 10 da atual Lei 10.216/09.

Com efeito, não se vislumbra qualquer erro da autoridade apontada como impetrante. Isso porque é cediço que a correção monetária do dano moral flui a partir da publicação do acórdão que o fixou, não retroagindo.

Aliás, esse é o entendimento aclarado nos termos do Superior Tribunal de Justiça, ao afirmar que **"O termo inicial conta-se da sentença que arbitrou o valor do dano moral. Entendimento da Súmula n. 362/STJ: "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento"** (STJ; 4ª Turma; EDcl no REsp 780548/MG; Rel. Min. João Otávio Noronha), entendimento esse corroborado por este Tribunal de Justiça, o qual já asseverou enunciado sumular de que **"A correção monetária da verba indenizatória de dano moral, sempre arbitrada em moeda corrente, somente deve fluir do julgado que a fixar"** (Súmula 97 do TJ/RJ), raciocínio esse que vem sendo encampado por este Conselho Recursal dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais.

Não há, então, qualquer ato que deva ser reparado, tendo agido o Juízo apontado como autoridade coatora com o comezinho acerto.

Por fim resta enfrentar o pedido de gratuidade de justiça, o que ora defiro, tendo em vista não haver nos autos elementos que apontem em sentido contrário ao da hipossuficiência afirmada pela parte impetrante.

ASSIM, VOTO NO SENTIDO DE SER DENEGADA A ORDEM. SEM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, EX VI OS TERMOS DAS SÚMULAS 512 DO STF E 105 DO STJ E ARTIGO 25 DA LEI nº 12.016/09. ARCARÁ, PORÉM O IMPETRANTE COM AS CUSTAS PROCESSUAIS, AS QUAIS SÃO CONDICIONADAS NA FORMA DO ART. 12 DA LEI nº 1.060/50, EM RAZÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

Dê-se ciência ao Juízo impetrado (fls. 49/50).

Os embargos declaratórios opostos em seguida foram rejeitados, com aplicação de multa no patamar de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC (fls. 58/59).

Na presente medida, o reclamante alega que o acórdão permaneceu omissos em relação aos juros de mora, havendo ofensa ao art. 535 do CPC, de acordo com a reiterada jurisprudência desta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustenta, ainda, que as Súmulas 54 e 362 do STJ foram desrespeitadas.

Pugna, em pleito liminar, pela suspensão do feito de execução (proc. n. 0015968-04.2008.8.19.0061) e do *mandamus* (proc. n. 0001865-10.2009.8.19.9000), até decisão final desta reclamação.

Ao final, requer a procedência do pedido inicial para cassar os acórdãos proferidos pelo órgão reclamado, em sede de mandado de segurança, a fim de alinhá-los à jurisprudência desta Corte no tocante ao termo inicial da correção monetária e dos juros de mora, em ação de indenização por danos morais.

O ilustre Ministro Cesar Asfor Rocha, então Presidente deste Tribunal Superior, deferiu o pedido de gratuidade da justiça à fl. 64.

Na decisão de fls. 71-73, deferi o pleito liminar, conforme solicitado pelo reclamante.

Foram prestadas informações às fls. 102/103.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República Dr. Henrique Fagundes Filho, opinou pela procedência do pedido, nos moldes da seguinte ementa:

RECLAMAÇÃO. DANO MORAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. ENTENDIMENTO PACIFICADO NESSE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULAS Nº 362 E 54.

I - Há muito já está sedimentado na Súmula nº 54 desse Augusto Colegiado o entendimento de que "os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual"

II - É firme na jurisprudência dessa Alta Casa de Justiça o entendimento de que "a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento", a teor da Súmula nº 362.

Parecer pela *procedência* da reclamação (fl. 123).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 3.893 - RJ (2010/0011950-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECLAMANTE : RUBENS RODRIGUES LIMA
ADVOGADO : SITO KOWSMANN E OUTRO(S)
RECLAMADO : PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : BANCO ITAUCARD S/A

EMENTA

RECLAMAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULAS 54 E 362 DO STJ.

1. Em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. Aplicação da Súmula 54/STJ.
2. A correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada. Inteligência da Súmula 362/STJ.
3. Reclamação procedente.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A Corte Especial, resolvendo questão de ordem na Rcl n. 3.752/GO, considerou possível ajuizar reclamação no Superior Tribunal de Justiça para adequar as decisões proferidas nas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Estaduais à Súmula ou jurisprudência dominante nesta Corte, enquanto se aguarda a criação de uma Turma de Uniformização, órgão encarregado de interpretar a legislação infraconstitucional federal, a exemplo do que já existe no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seguindo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal nos Edcl no RE 571.572/BA, da relatoria da Ministra Ellen Gracie.

Além disso, no julgamento da Rcl 4.858/RS, DJe 30/11/2011, acórdão republicado no DJe 1/2/2012, a Segunda Seção desta Corte consignou que, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudência consolidada capaz de dar ensejo às mencionadas reclamações, consideram-se os precedentes proferidos em julgamentos de recursos especiais apreciados sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil), ou as Súmulas do STJ.

O acórdão então prolatado recebeu a seguinte ementa:

RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO/STJ Nº 12/2009. JUIZADOS ESPECIAIS. REQUISITOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. DEFINIÇÃO.

1. Para que seja admissível o manejo da Reclamação disciplinada pela Res/STJ nº 12/2009 é necessário que se demonstre a contrariedade a jurisprudência consolidada desta Corte quanto a matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada: (i) precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC); ou (ii) enunciados de Súmula da jurisprudência desta Corte.

2. Não se admite, com isso, a propositura de reclamações com base apenas em precedentes exarados no julgamento de recursos especiais.

3. Para que seja admissível a reclamação é necessário também que a divergência se dê quanto a regras de direito material, não se admitindo a reclamação que discuta regras de processo civil, à medida que o processo, nos juizados especiais, orienta-se pelos peculiares critérios da Lei 9.099/95.

4. As hipóteses de teratologia deverão ser apreciadas em cada situação concreta.

5. Reclamação não conhecida (Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Rel. p/ acórdão Min. Nancy Andrighi).

Por conseguinte, a presente medida é cabível, porquanto indica ofensa às Súmulas 54 e 362 do STJ.

3. De início, cabe registrar que a inclusão de juros de mora e correção monetária na fase de execução, mesmo quando não previstos no título executivo judicial, não configura ofensa à coisa julgada, pois configuram pedidos implícitos, conforme a jurisprudência reiterada deste Tribunal Superior. Sobre o assunto, colhem-se os precedentes que se seguem:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PROGRAMA DE GARANTIA DE ATIVIDADE AGROPECUÁRIA (PROAGRO). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO IMPLÍCITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. **A inclusão de juros de mora e de correção monetária, em sede de liquidação de sentença, mercê de implícitos no pedido (art. 293 do CPC), não configura julgamento ultra ou extra petita.** Precedentes do STJ: AgRg no REsp 970.912/PE, QUINTA TURMA, DJe 13/04/2009; REsp 708.191/MG, PRIMEIRA TURMA, DJe 05/03/2008; e REsp 488.931/SP, SEGUNDA TURMA, DJ 23/11/2007. 2. Agravo Regimental desprovido (AgRg no AgRg no REsp 1.156.581/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 16/8/2010 - grifos nossos)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE MERCADORIAS. INDENIZAÇÃO. EXECUÇÃO DE VALOR CERTO. INCLUSÃO NOS CÁLCULOS DE JUROS MORATÓRIOS, AINDA QUE NÃO TENHAM SIDO REQUERIDOS E APÓS A HOMOLOGAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. O Tribunal de origem debateu a matéria referente aos arts. 183, 293, 463, I e 473 do CPC; e 955, 1.060, 1.061 e 1.064 do CC, por isso prescindível a citação expressa dos dispositivos legais, a fim de atender-se o requisito do prequestionamento. Precedentes.

2. **Os juros legais são acessórios do principal, motivo pelo qual, embora omissa o pedido inicial ou a sentença condenatória, consideram-se implícitos e devem ser incluídos na conta de liquidação, ainda que homologado cálculo anterior, não implicando esta inclusão em ofensa a coisa julgada.**

3. Para a configuração do dissídio jurisprudencial, faz-se necessária a indicação das circunstâncias que identifiquem as semelhanças entre o aresto recorrido e o paradigma, nos termos do parágrafo único, do art. 541, do Código de Processo Civil e dos parágrafos do art. 255 do Regimento Interno do STJ.

4. recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido (REsp 402.724/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 19/4/2010 - grifos nossos)

EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. TAXA SELIC. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PEDIDO IMPLÍCITO. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA.

1. **"A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei nº 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída" (EResp 711.276/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 26.09.05).**

2. Não há ofensa à coisa julgada na utilização da Taxa Selic, se a sentença exequenda foi prolatada em data anterior à sua instituição. Precedentes.

3. Nos casos de compensação ou restituição, os índices de correção monetária aplicáveis são: desde o recolhimento indevido, o IPC de janeiro a fevereiro de 1989; o BTN de março de 1989 a fevereiro de 1990; o IPC de março de 1990 a fevereiro de 1991; o INPC de março a novembro de 1991; o IPCA - série especial em dezembro de 1991; a UFIR de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; a partir de 1º.01.96, a Taxa Selic não cumulada com quaisquer outros índices de juros ou correção monetária (Manual de Cálculos da Justiça Federal e Jurisprudência da Primeira Seção).

4. Recurso especial provido (REsp 1.041.397/BA, Rel. Min. Castro Meira, DJe 4/6/2008 - grifos nossos)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REENQUADRAMENTO. CONSEQUÊNCIAS FINANCEIRAS. EXECUÇÃO. SENTENÇA PELO PROVIMENTO DO PLEITO. PEDIDO EXPRESSO NA INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO INEXISTENTE. PEDIDO IMPLÍCITO. EFEITOS FINANCEIROS. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DO WRIT. CÂMARA MUNICIPAL. PERSONALIDADE JUDICIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

1. É de ser afastada a alegada violação aos arts. 293 e 460 do Código de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo Civil, na medida em que está expresso o pedido quanto aos reflexos financeiros da eventual concessão da segurança, estando a sentença plenamente congruente com o pedido apresentado na exordial.

2. A inclusão na conta da execução dos juros de mora, bem como da correção monetária, não implica excesso de execução, pois consideram-se como pedido implícito nos termos do art. 293 do Código de Processo Civil. Precedentes.

3. O termo inicial dos efeitos financeiros da sentença concessiva do mandamus é data do seu ajuizamento. Precedentes.

4. A Câmara Municipal possui apenas personalidade judiciária para defender seus interesse perante o Poder Judiciário, e não personalidade jurídica capaz de figurar no pólo passivo da denominada "execução contra fazenda pública". Precedentes.

5. Recurso especial conhecido e provido (REsp 591.220/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 24/9/2007 - grifos nossos)

Especificamente em relação aos juros de mora, não se pode olvidar a Súmula 254/STF, que preconiza: "incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissa o pedido inicial ou a condenação".

Portanto, uma vez demonstrada a possibilidade de inclusão de tais rubricas na fase executiva, falta verificar se, *in casu*, elas são devidas da forma requerida pelo reclamante.

4. É pacífico o entendimento desta Corte de que, tratando-se de responsabilidade extracontratual, o termo inicial para a incidência dos juros de mora é a data do evento danoso.

Essa orientação encontra-se sumulada no verbete 54/STJ, que dispõe: "os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual"

A respeito do tema, convém transcrever precedente oriundo de caso análogo ao dos autos:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COMPRA DE PASSAGEM AÉREA. AGÊNCIA DE TURISMO. CARTÃO DE CRÉDITO. PARCELAMENTO NÃO-EFETIVADO. DANOS MORAIS. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. ART. 70, III, DO CPC. DESCABIMENTO. ART. 14, § 3º, II, DA LEI N. 8.078/90. SÚMULA N. 7/STJ. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. JUROS MORATÓRIOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-COMPROVAÇÃO.

1. Não se admite a denúncia da lide com fundamento no art. 70, III, do CPC se o denunciante objetiva eximir-se da responsabilidade pelo evento danoso, atribuindo-o com exclusividade a terceiro.

2. É inviável, em sede de recurso especial, revisar a orientação perfilhada pelas instâncias ordinárias quando alicerçado o convencimento do julgador em elementos fático-probatórios presentes nos autos - inteligência da Súmula n. 7 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Os juros de mora devem incidir a partir do evento danoso. Aplicação da Súmula n. 54/STJ.
4. Não se conhece da divergência jurisprudencial quando não demonstra o recorrente a identidade de bases fáticas entre os julgados indicados como divergentes.
5. Recurso especial não-conhecido (REsp 684.238/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 5/5/2008)

Nessa ordem de idéias, a irresignação prospera, no particular.

5. No que se refere ao termo inicial da correção monetária, a questão não merece maiores digressões.

De acordo com a jurisprudência remansosa desta Corte, em ação de indenização por danos morais, a mencionada correção deve incidir da data do arbitramento.

É o que se infere do verbete sumular suscitado pelo reclamante, o qual ostenta a seguinte redação:

Súmula 362/STJ: "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento"

Diversos são os precedentes proferidos com base nesses parâmetros, como se observa a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. CADASTRO DE INADIMPLENTES. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. NECESSIDADE. AUSÊNCIA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. INTERVENÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO MAJORADO PARA DEZ MIL REAIS DE ACORDO COM PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Ação na qual se postula indenização pelos danos sofridos em razão da inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito sem observar as formalidades para tal ato por não ter o órgão mantenedor notificado previamente o devedor.

2. Não notificado previamente o consumidor da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito, resta desatendido o comando inserto no art. 43, § 2º, do CDC, surgindo o direito à indenização por danos morais. Precedente específico.

3. O valor da indenização por danos morais deve ser fixado com moderação, considerando a realidade de cada caso, sendo cabível a intervenção da Corte quando exagerado ou ínfimo, fugindo de qualquer parâmetro razoável, como no caso dos autos.

4. O termo inicial dos juros de mora é a data do evento danoso, por se tratar, no caso, de responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ.

5. A incidência de correção monetária sobre a indenização por dano moral ocorre desde a data do seu arbitramento pelo juiz ou tribunal. Súmula 362 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO (AgRg no Ag 1.408.911/RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 29/02/2012 - grifos nossos)

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. MORTE DE PAI E AVÓS. LESÕES CORPORAIS GRAVES NOS SOBREVIVENTES. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL.

1. Considerados os critérios jurisprudenciais, pautados pela moderação, proporcionalidade e razoabilidade, e avaliadas as condições pessoais e econômicas das partes, e a imensa gravidade da lesão no caso concreto, o dano moral deve ser redimensionado no patamar máximo fixado, em regra, pelos mais recentes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a saber, o valor em moeda corrente correspondente a 1.000 salários-mínimos para a vítima que perdeu os dois genitores e teve importante lesão na mão. Fixada a quantia correspondente a 500 salários-mínimos para a sua filha menor que sofreu traumatismo craniano com sequelas irreparáveis. Arbitrado em favor da mãe da menor, também vítima do acidente, indenização no valor em moeda corrente correspondente a 200 salários mínimos, tendo em vista a circunstância de haver ela sofrido dano estético na face e tido que conviver com o dissabor, a preocupação e a necessidade de cuidados permanentes a serem dispensados a sua filha que contava com apenas 4 anos na data do acidente. Quantia que afasta a alegação de enriquecimento indevido dos ofendidos e, também, estimula a adoção, pela recorrente, de práticas efetivas visando à prevenção de acidentes rodoviários.

2. "Em caso de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso" (Súmula n. 54 do STJ).

3. **A correção monetária deve incidir a partir da fixação de valor definitivo para a indenização do dano moral (Súmula 362 do STJ).**

4. Recurso especial parcialmente provido. Em consequência, prejudicada a MC nº 16841 (REsp 1.127.484/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 23/03/2011 - grifos nossos)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. SÚMULA Nº 362/STJ.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em face do nítido caráter infringente das razões recursais. Aplicação dos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual.

2. **Conforme entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça, no caso de indenização por danos morais, a incidência da correção monetária se dá a partir da fixação definitiva do quantum devido, pois o arbitramento considera o valor certo e atual da compensação (enunciado nº 362 desta Corte).**

3. Agravo regimental a que se nega provimento (EDcl no REsp 992.616/PR, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 22/09/2010 - grifos nossos)

No caso concreto, o órgão reclamado afirmou que o termo *a quo* para a aplicação da correção monetária deve ser a **data da publicação** do acórdão que arbitrou o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valor da indenização.

É o que se constata do seguinte excerto do voto exarado no julgamento do mandado de segurança objeto desta medida:

Com efeito, não se vislumbra qualquer erro da autoridade apontada como impetrante. Isso porque é cediço que a correção monetária do dano moral flui a partir da publicação do acórdão que o fixou, não retroagindo (fl. 49).

Todavia, não é esse o teor da Súmula desta Corte, acima reproduzida.

De fato, a correção deve incidir da **data do julgamento** em que foram estipulados os danos morais.

Não se mostra razoável o entendimento de que apenas com a publicação do *decisum* a parte passa a ter direito a ver corrigido o valor que, à época do julgamento, o órgão julgador considerou equivalente ao dano moral causado.

Dessarte, também neste ponto a insurgência logra êxito.

6. Ante o exposto, julgo procedente a reclamação nos termos acima especificados.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0011950-7 PROCESSO ELETRÔNICO Rcl 3.893 / RJ

Números Origem: 159680420088190061 18651020098199000 20088310000320 20097000736296

PAUTA: 23/05/2012

JULGADO: 23/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SIDNEI BENETI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HENRIQUE FAGUNDES FILHO

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : RUBENS RODRIGUES LIMA
ADVOGADO : SITO KOWSMANN E OUTRO(S)
RECLAMADO : PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DO
 ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : BANCO ITAUCARD S/A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, julgou procedente a reclamação, para determinar que a correção monetária deve incidir da data do julgamento em que foram estipulados os danos morais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.